



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

RITO ORDINÁRIO

**AÇÃO DE COBRANÇA (complementação do seguro DPVAT)
C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 355 CPC)**

BRASILIANA EURENICE AVELINO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº. 2001025049436, inscrita no CPF sob o nº. 398.804.513-68, residente e domiciliada a Rua Maria Ferreira, 23, Pajuçara, CEP 61910-000, Maracanau/CE, vem, por intermédio do advogado que a esta subscreve, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 33.054.826/0001-92, com endereço na Rua Silva Paulet, Nº 769, sala 202, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.120-020, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.





- 1 -

RELATO FÁTICO:

O Autor foi vítima de acidente em 12/02/2013, quando foi atropelada por uma motocicleta de cor preta, sofrendo em consequência do acidente gravíssimas lesões.

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea "II" da lei 6.194/74, por motivo de invalidez permanente, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

Ao dar entrada no procedimento o autor encaminhou todos os documentos originais, inclusive RELATÓRIO MÉDICO, documentos estes que comprovam cabalmente sua invalidez, como sendo: traumatismo na face e crânio, com debilidade no ombro direito em grau de 40%.

Conforme demonstraremos, a sequela produzida no autor e devidamente constatada através do competente laudo médico, enquadra-se perfeitamente na malsinada tabela criada pela Lei nº. 11.945/2009, porém, de forma totalmente arbitaria, efetuou o pagamento contrariando os ditames da lei, vez que somente foi pago o valor administrativo de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

- 2 -

SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA:

2.1 – Do pagamento do seguro DPVAT

O seguro DPVAT é um seguro eminentemente social, vez que repara os danos sofridos a todos os envolvidos em acidente de trânsito, independentemente de cor, raça, classe social etc.

A Lei que trata do referido seguro é a nº 6.194/74, a qual já foi alterada várias vezes, modificando o valor relativo às indenizações, prevalecendo hoje o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

De fato, consoante será visto adiante, a seguradora vem praticando duas condutas, quais sejam, ou nega o pagamento do seguro ou paga valores irrisórios às vítimas de acidentes de trânsito.

O abuso cometido é claro, uma vez que apesar das várias modificações sofridas na Lei, TODAS reduzindo o direito dos cidadãos, ainda continua a promovida contrariando os ditames da Lei, pois não adimplir com o valor devido.

As avaliações são realizadas por médicos credenciados da Líder Seguradora, os quais não levam em conta os documentos apresentados pelos beneficiários durante a esfera administrativa, aplicando percentuais de debilidade mínimos, dando ensejo as ações judiciais.

A conduta desastrosa da promovida é patente, e deverá ser analisada cuidadosamente pelo Judiciário, sob pena de prejudicar o direito de vários cidadãos que precisam da indenização para cuidar das sequelas sofridas decorrentes do acidente.

Com efeito, estando superada a discussão quanto a constitucionalidade das modificações introduzidas na legislação federal aplicáveis à espécie, tendo em vista o julgamento de Adin's pelo STF, observa-se que o cerne do presente litígio é a não observância fiel das lesões sofridas pelas vítimas dos acidentes de trânsito com o consequente enquadramento correto na malsinada tabela constante da lei 6.194/74, a qual transforma o corpo humano numa tabela de valores, como se um órgão fosse mais valioso do que outro, fato comprovado através dos vários mutirões envolvendo processos do seguro DPVAT ocorrido nesta Comarca.





Isso é fato Excelência!!

A não observância é no sentido de que realmente não está se pagando as indenizações da forma devida, uma vez que a finalidade precípua da ultima modificação foi de por fim a controvérsia que gira em torno do problema da quantificação das lesões e que abarrotava o Judiciário de todo o país, o que não vem acontecendo.

Os valores constantes da tabela já estão absolutamente defasados, não havendo, desde 2007, qualquer atualização para repor os índices inflacionários, e, para agravar a situação, a seguradora ainda vem pagando ao seu bel prazer, enquadrando, sempre, as lesões em percentuais inferiores aos reais.

Verifica-se, assim, na prática, que o consórcio do seguro dpvat paga valores ainda inferiores ao que dispõem a lei 6.194/74, acaso esta pudesse ser considerada constitucional.

2.2 – DA APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI 11.945/2009

Conforme disposição da Lei nº. 6.194/74, posteriormente modificada pela Lei nº. 11.945/2009, para se chegar ao cálculo da diferença a ser paga no caso em tela, deve-se aplicar a seguinte tabela, vejamos:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50





Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Sendo assim, os percentuais das perdas são devidamente aplicados no valor máximo disposto na Lei 11.945/2009, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, deve-se adequar o valor indenizatório complementar à sequela sofrida, pois conforme perícia médica realizada o autor sofreu: **traumatismo na face e crânio, com debilidade no ombro direito em grau de 40%.**

Outrossim, oportuno ressaltar que já existem várias decisões nesse sentido, a teor do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, autos de nº. 0800468-26.2011.8.12.0004, *verbis*:

"Assim, considerando-se tratar de invalidez parcial de membro inferior, a indenização deve partir de 70% do valor máximo de indenização e sobre o valor encontrado aplicar-se o percentual de invalidez, que, no caso, é 75%. Assim, R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00 x 75% = R\$ 7.087,50.

A correção monetária incide desde o ilícito, nos termos da Súmula 43 do C. STJ.

Os juros de mora, outrossim, de 12 % ao ano, contam-se a partir da citação, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Novo Código Civil. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a ré a pagar a autora indenização decorrente de seguro obrigatório – DPVAT, fixada no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), importância que será corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do evento e acrescida de juros moratórios a partir da citação (Súmula 426, STJ)." (Grifo Noso)

Nesse contexto, para se chegar ao valor da diferença, basta enquadrar as lesões descritas nos documentos coligidos ao processo na tabela anexa a lei, e ao certo se chegará ao valor da indenização devido.

3 – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Para robustecer o direito invocado, pedimos *vénia* para colacionarmos decisões recentes do próprio Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, o qual vem percebendo o grave dano causado aos beneficiários do seguro DPVAT, vejamos:





**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS-5^a Câmara Cível
Serviço de Recursos da 5^a Câmara EMENTA E CONCLUSÃO
DE ACÓRDÃO**

0492643-81.2011.8.06.0001- Apelação.Apelante: Raimundo Nonato de Sousa Martins.Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE).Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE).Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S.A.Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.
EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL.AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA.PROPORTINALIDADE DO DANO.GRADUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.A preliminar arguida pela empresa seguradora recorrente de ilegitimidade passiva não merece prosperar.Observa-se que a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, trata de consórcio de seguradoras.E assim o sendo, faculta ao beneficiário a escolha por qualquer uma das seguradoras consorciadas.**REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.**2.**Do mérito.**2.1 O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua graduação máxima.Precedentes do STJ.2.2 Quanto ao incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo apelante, este não poderá ser julgado procedente, tendo em vista o julgamento de improcedência da ADI 4627 pelo Supremo Tribunal Federal, declarando, desta forma, a constitucionalidade da Medida Provisória de nº 451/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, chancelando, assim, a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez suportada pelo segurado.2.3 A sentença ao julgar improcedente o pleito da complementação do pagamento do seguro DPVAT, incorreu em equívoco, eis que o exame de corpo de delito, realizado pela Perícia Forense do Estado do Ceará-PEFOCE, foi claro ao afirmar que houve a debilidade permanente da função do braço esquerdo da vítima, bem como deformidade estética em seu ombro esquerdo, laudo este constante à fl.28 dos fólios.2.4 **Recurso conhecido e parcialmente provido.Sentença reformada para majorar o valor indenizatório concedido pela Juízo monocrático, observando a respectiva proporcionalidade no pagamento do seguro DPVAT, majorando-se a quantia para o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), deduzindo-se os valores já devidamente pagos ao segurado.**2.5 **Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês deverão incidir a partir da data da citação, conforme enunciado da súmula nº.426 do STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação").**2.6 **A correção monetária incidirá a contar do evento danoso.Precedentes STJ.**2.7 **Condenação em**





honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

2.8 Recurso conhecido e parcialmente provido.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhacer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.Fortaleza, 3 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1

**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO-5^a Câmara Cível
Serviço de Recursos da 5^a Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0905746-56.2012.8.06.0001- Apelação.Apelante: Joana Darc Alves Rodrigues.Advogado: Cicero Cordeiro Furtuna (OAB: 22014/CE).Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A.Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE).Advogado: Carlos Robson Nogueira Lima Filho (OAB: 21231/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL.AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.PROPORTIONALIDADE DO DANO.GRADUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO.1.Aplica-se ao sinistro datado de maio de 2011 a lei vigente à época do acontecimento, ou seja, a Lei nº 11.945/09, de 04 de junho do citado ano, a qual dispôs em seu artigo 32: A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.2.É pacífico, nesta Câmara de julgamento, o entendimento quanto a obediência à uma tabela que fixa valores para a limitação de pagamento securitário, desde que a mesma esteja prevista na própria norma.3.O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima.Precedentes do STJ.4.Compulsando os autos, verifica-se o exame de corpo delito exarado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Quixeramobim/CE, atestando que a apelante sofreu debilidade permanente no ombro esquerdo, porém, não se caracteriza a perda integral da capacidade funcional, devendo, portanto, corresponder a uma proporcionalidade da indenização, aplicando-se percentual reduzido referente ao valor máximo da cobertura do seguro.5.
Dessa maneira, resta evidenciado o equívoco da sentença, que julgou improcedente o pedido autoral de complementação de indenização securitária.6.É certo que o valor concedido ao segurado não deve ser atribuído em sua integralidade, pois deve haver a redução proporcional da indenização, correspondendo a 70% (setenta por cento) do valor previsto no art.3º, II, da lei aplicável à matéria, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), do qual deve ser





descontado o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), pois já efetuado pela seguradora na via administrativa, perfazendo a quantia remanescente de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros moratórios, contados a partir da data da citação, conforme enunciado da súmula nº.426 do STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"), bem como correção monetária pelo índice INPC, a contar do pagamento securitário incompleto 7.Recurso conhecido e parcialmente provido.Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.Fortaleza, 03 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1

0062054-79.2008.8.06.0001(62054-79.2008.8.06.0001/1)-
(EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO)Apelação. Apelante: Maritima Seguros S/A. Apelado: Izaias Costa Lopes. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO SE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALÊNCIA DO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COMO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 3^a, III, "B" DA LEI N. 6.194/74, DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. Debilidade permanente parcial incompleta. Configurada. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 474 DO STJ. indenização devida de acordo com o grau de invalidez do segurado. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, parcialmente provido. 1. Apelação interposta para reformar a sentença que julgou procedente do pedido autoral, para condenar à seguradora a pagar a diferença a título de Seguro Obrigatório no valor correspondente a 40 salários mínimos vigente à época do evento, com dedução do valor já pago e acrescido de correção monetária, pelo INPC, à data do pagamento administrativo e juros de mora, a contar da citação. 2. Alega o apelante, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva; carência da ação falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo e ocorrência de prescrição. Quanto ao primeiro ponto, deve ser afastado, em obediência ao entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça de que todas as empresas seguradoras que participam do sistema são solidariamente responsáveis pelo pagamento e, por isso, legitimadas para ações desse jaez. Da mesma forma, deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação, uma vez que, o





pagamento de seguro na esfera administrativa não induz quitação plena e incondicionada do débito. É legítima a pretensão de requerer judicialmente a complementação da indenização tida por insuficiente. 3. Também deve ser rejeitada a alegação de prescrição, pois na pretensão de complementação do valor pago a título de seguro DPVAT, tem-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do pagamento parcial. Com o pagamento realizado administrativamente em 18/07/2007 (fl. 62), o prazo voltou a correr em sua totalidade, contados a partir do pagamento a menor, sob a vigência do art. 206, § 3º, IX do CC/2002, que estabelece prazo de três anos, decorrendo em 18/07/2010. logo, com o ajuizamento da ação em 25/07/2008, tem-se que não incide a prescrição. Prejudicial afastada. 4. No mérito. Comprovação, nos autos, da existência de invalidez resultante de sinistro automobilístico, ocorrido dia 12 de julho de 1994, consoante laudo pericial. 5. O novo valor para indenizações por invalidez permanente, previsto pela Lei n. 11.482/2007 não se aplica à espécie por conta do princípio da legalidade, em uma de suas vertentes, a irretroatividade da Lei, insculpido na Constituição Federal: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (Art. 5º, inciso XXXVI, CF/88). 6. **Aplicável, portanto, o valor determinado à época do sinistro, qual seja, o limite de até 40 (quarenta) salários mínimos, reduzido para o percentual de 70% (setenta por cento), conforme Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP (Resolução nº 01/75, de 03/10/1975), corrigidos monetariamente desde a data em que foi feito o pagamento parcial da indenização, com juros a partir da citação inicial.** 7. Por fim, quanto ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados, é de se respeitar as regras contidas no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, devendo ser analisado o grau de complexidade, tempo exigido para o serviço, zelo e instrução do processo para graduação fixa ou percentual do valor da causa, o que entendo correto o aplicado pelo MM Juiz de Direito, no percentual de 10% (dez por cento). 8. Recurso conhecido e parcialmente provido no tocante à redução do valor referente à indenização. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER do recurso, para PROVÉ-LO PARCIALMENTE no tocante à redução do valor referente à indenização, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão.

nº **0110928-61.2009.8.06.0001-(DECISÃO MONOCRÁTICA)** Apelação-Fortaleza-Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros-Apelado: Eronice Henrique da Silva-Por todo o exposto, em homenagem à jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Estadual, e reconhecendo o inegável confronto, em parte, da decisão com o referido entendimento, conheço o recurso, para rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito DAR-LHE PARCIAL





PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, condenando a seguradora (promovida) ao pagamento de indenização de seguro DPVAT na quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente às lesões suportadas pela vítima, com incidência da correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, e juros moratórios na monta de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, conforme fixados pela sentença. Ademais, mantendo a sentença em seus demais termos. Publique-se e intime-se. Após decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva. Expedientes necessários. **Fortaleza, 22 de agosto de 2014.** DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS.

Não pairam dúvidas sobre o cristalino direito autoral.

4 – DO PEDIDO ALTERNATIVO

Acaso entenda Vossa Excelência que os documentos coligidos aos autos não são suficientemente capazes a demonstrar a invalidez sofrida pelo promovente, requer que seja designada perícia médica a fim de verificar detidamente as debilidades produzidas no autor.

Veja Excelência que, para se constatar as debilidades do autor, basta uma simples avaliação médica, a teor do que vem acontecendo nos mutirões realizados neste Fórum, o que, para tanto, pugnamos que seja designado um Médico Perito do Tribunal de Justiça do Ceará, pois já são estes que avaliam os autores nos mutirões realizados pelo Centro de Conciliação e Mediação.

5 - DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

- (i) O deferimento da justiça gratuita, ante a impossibilidade do autor de arcar com as custas processuais, honorários e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento;
- (ii) Determinar a citação da promovida, para responder aos termos da presente, sob pena de arcar com os efeitos da revelia;
- (iii) Acaso entenda necessário, requer a exibição do processo administrativo na forma do artigo 355 do CPC;
- (iv) O **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “b”, ocasião em que deverá ser realizado o devido enquadramento das lesões descritas nos laudos ajoujados aos autos na tabela anexa a lei, deduzindo-se, por óbvio, o valor por ventura já recebido administrativamente, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, **desde a edição da MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007**, assim não entendendo, que seja corrigido desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;





(v) Acaso entenda que os documentos coligidos ao processo não são suficientes para o julgamento da lide, pugnamos pela realização de perícia médica, a ser realizada pelos médicos do Tribunal de Justiça do Ceará, vez que assim já vem acontecendo, ocasião em que a promovida deverá suportar o ônus dos honorários médicos, com o final julgamento procedente da ação;

(vi) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do preposto ou representante legal da requerida, perícias médicas e demais provas admitidas em lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Espera-se deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2015.

David Arison da Rocha Bezerra
Cavalcante
OAB/CE nº 17.939

Denis Anderson Rocha Bezerra
OAB/CE nº 19.541

Cícero Cordeiro Furtuna
OAB/CE nº. 22.014

➤ **QUESITOS:**

- 1 Queira o Dr. Perito informar se houve lesão à integridade física da vítima.
- 2 Restou seqüela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las.
- 3 Se das seqüelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?
- 4 Se tal seqüela causou redução na capacidade laborativa da vítima.
- 5 Se a lesão deixou seqüelas estéticas e deformidades, quantificando os graus de perdas das mobilidades.
- 6 Se houve redução de capacidade de um dos membros, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro?